

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.604, de 2022, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei.*

SF/22579.34103-62

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.604, de 2022, de autoria da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei.*

A proposição está vazada nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.**

.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida e apenas poderão ser indeferidas diante de comprovada inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“**Art. 40-A.** Esta lei será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida.

Parágrafo único. Configura violência baseada no gênero toda situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22579.34103-62

Na justificação, a autora da proposta informa que a Lei Maria da Penha busca promover a proteção ampla e integral de todas as mulheres que venham a sofrer violência nas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Todavia, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido de que, para se aplicar essa lei especializada, os juízes devem analisar, no caso concreto, se a violência foi ou não baseada no gênero. Essa interpretação, contudo, tem restringido o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha e vem diminuindo, assim, a proteção legal das mulheres.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 1.604, de 2022, é conveniente e oportuno.

A Lei Maria da Penha é uma legislação eminentemente protetiva, que busca salvaguardar as mulheres de qualquer tipo de violência doméstica e familiar. Assim, a interpretação de seus dispositivos deve buscar

a efetiva concretização da proteção das mulheres de forma mais ampla possível.

Esse é o propósito do PL nº 1.604, de 2022, quando acrescenta novos dispositivos à Lei Maria da Penha, no caso, os §§ 4º a 6º ao art. 19 e o art.40-A, com o objetivo de afastar interpretações que restrinjam o seu espírito protetivo e, consequentemente, mitiguem a aplicação dos instrumentos de defesa das mulheres em face dos agressores, a exemplo das medidas protetivas de urgência.

A previsão da concessão das medidas protetivas de urgência de modo célere (em juízo de cognição sumária), com a redução de espaço para que os julgadores possam indeferi-las, o que poderá ocorrer apenas quando comprovada a inexistência de quaisquer riscos à ofendida ou aos seus dependentes, sem dúvida amplia a proteção legal. Com efeito, esse regramento disciplina o parâmetro decisório, pois atribui aos juízes a incumbência de avaliar se há provas de que a mulher de fato estaria protegida no caso de indeferimento da medida protetiva.

Do mesmo modo, é bastante oportuna a desvinculação da existência de tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, para a concessão de medidas protetivas, uma vez que se assegura proteção à mulher, ainda que a conduta praticada não seja tipificada como crime. Ademais, o projeto, adequadamente, ainda deixa claro que as medidas protetivas prevalecerão enquanto persistirem riscos à ofendida ou aos seus dependentes.

Já a determinação de aplicação da Lei Maria da Penha a todas condutas violentas baseadas no gênero praticadas contra a mulher, “*independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida*” é um dos principais pontos do PL. Com essa expressa previsão, dificultam-se interpretações que neguem a aplicação da referida lei protetiva, sob o argumento, por exemplo, da inexistência de motivação de gênero, vulnerabilidade financeira ou dependência hierárquica da vítima em relação ao agressor.

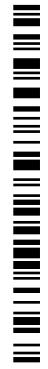
Não obstante o mérito do projeto, há um ponto que pode ser aperfeiçoado. Estamos nos referindo à primeira parte do novo § 4º do art. 19 que diz que “*as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida*”, mas não identifica qual seria o momento desse depoimento. Assim, na forma da

SF/22579.34103-62

emenda apresentada ao final, estamos propondo nova redação para a parte inicial do § 4º para que fique claro que as medidas protetivas de urgência serão concedidas a partir do depoimento da ofendida **perante a autoridade policial ou de suas alegações escritas**.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.604, de 2022, e da emenda apresentada abaixo.



SF/22579.34103-62

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.604, de 2022:

“§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e apenas poderão ser indeferidas diante de comprovada inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora